# PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 73, DE 2016

"Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC) realize, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), ato de fiscalização com o objetivo de verificar a ocorrência de possíveis irregularidades no uso dos recursos do Seguro de Dados Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT".

**Autora: Deputada Laura Carneiro**
**Relator: Deputado Hugo Motta**

## RELATÓRIO PRÉVIO

## I – SOLICITAÇÃO DA PFC

1. Requer a Autora, com base no art. 100, § 1º, combinado com o art. 24, X, art. 60, II e com o art. 61, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e dos incisos IV e VII do art. 71 da Constituição Federal, que seja realizado procedimento fiscalizatório específico com o objetivo de verificar a ocorrência de possíveis irregularidades no uso dos recursos do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT

2. Para fundamentar a proposição, a Autora baseia-se em reportagem do programa de TV Fantástico[1], de 31 de maio de 2015, onde são apresentadas denúncias sobre fraudes no DPVAT que podem chegar a R$ 1 bilhão por ano em todo o país. Nas suas palavras:

> "O esquema consiste no uso indevido do valor destinado às indenizações, demonstrando a completa ausência de fiscalização e controle no uso destes recursos. São mostrados diversos exemplos de pessoas que receberam indenizações do seguro sem estarem habilitadas para tanto: quedas de cavalo, machucados em jogos de futebol ou em brigas. Este esquema, segundo a reportagem, envolveria escritórios de fraudadores próximos a hospitais, policiais civis que emitiriam falsos boletins de ocorrência, médicos e até pessoas vinculadas à Seguradora Líder, empresa responsável pelo pagamento das indenizações".

3. Segundo o requerimento de abertura da Proposta de Fiscalização e Controle, a Lei nº 6.194, de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, 45% dos recursos arrecadados pelo DPVAT são destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS) e 5% ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), e que em 2014 essas porcentagens atingiram o montante aproximado de R$ 3,82 bilhões e R$ 425 milhões, respectivamente.

4. Temos, portanto, um volume muito grande de recursos arrecadados pelo DPVAT e que são destinados às indenizações, ao SUS e ao Denatran que podem estar sendo alvo de uma quadrilha que, de acordo com a reportagem do programa Fantástico, já frauda, no mínimo, a sistemática de pagamento destas indenizações. Estão presentes, nesta situação, indícios suficientes para justificar o pedido de instauração de uma PFC e para embasar a elaboração deste Relatório Prévio.

## II – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

5. Depreende-se da Justificação da PFC sob exame que a Autora pretende que esta Comissão, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, verifique se os recursos arrecadados pelo DPVAT estão sendo aplicados e repassados conforme estabelecem as leis que regulam o

[1] ***Site* do programa de TV Fantástico**. Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/05/segundo-pf-e-mp-fraudes-do-dpvat-podem-chegar-r-1-bilhao-ao-ano.html>. Acesso em 17/12/2015.

seu uso. Baseia-se em indícios de fraudes no pagamento das indenizações, inclusive com a participação de pessoas vinculadas à companhia seguradora, que estariam acarretando desvios de recursos públicos, com a consequente lesão ao erário.

6. Diante de tantos indícios de fraudes apresentados no requerimento inicial, esta Relatoria entende como oportuna e conveniente a presente proposta de fiscalização e controle, em razão da necessidade de a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), examinarem e auditarem a aplicação dos recursos arrecadados pelo DPVAT. Conforme consta no requerimento inicial, o DPVAT arrecadou aproximadamente R$ 8,5 bilhões em 2014, dos quais quase R$ 4 bilhões deveriam ter sido destinados ao SUS. É muito importante que este volume de recursos seja distribuído de forma regular para que as indenizações sejam pagas e o SUS e o Denatran recebam os montantes devidos conforme estabelece a legislação.

## III – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

7. Quanto ao alcance jurídico, administrativo e orçamentário, torna-se essencial que sejam promovidos os esclarecimentos necessários sobre a transgressão de normas jurídicas, administrativas ou orçamentárias que norteiam a questão, de forma a atestar a regularidade da aplicação dos recursos públicos, bem como a adoção de medidas corretivas e coercitivas porventura pertinentes ao caso concreto.

8. Quanto ao alcance político, econômico e social, é importante verificar se os serviços públicos prestados com a arrecadação e distribuição destes recursos estão refletindo em benefícios para as pessoas vitimadas em acidentes causados por veículos automotores de via terrestre.

## IV – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

9. Importa destacar que a competência desta Casa para fiscalização de recursos públicos federais está expressa na Constituição Federal e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados nos seguintes termos:

> Constituição Federal:

> Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial **da União e das entidades da administração direta e indireta**, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (grifei)
>
> Regimento Interno da Câmara dos Deputados:
>
> Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:
>
> IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial **da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal,** em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal; (grifei)

10. Também cabe salientar a competência desta comissão para solicitar apoio ao TCU para a realização de inspeções e auditorias, conforme prevê a Constituição Federal, no seu art. 71, IV e VII:

> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
>
> (…)
>
> IV – realizar por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, **de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial**, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; (grifei)
>
> (…)
>
> VII – prestar informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das **respectivas comissões**, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas. (grifei)

## V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

11. Com base nos resultados da fiscalização a ser realizada pela Corte de Contas, esta Comissão deliberará, por ocasião da elaboração do relatório final a esta PFC, sobre a necessidade de outras providências, conforme previsto no art. 37 do Regimento Interno desta Casa.

12. Nesse sentido, deve-se solicitar ao TCU que adote os métodos que entender pertinentes para examinar se os recursos arrecadados pelo DPVAT estão sendo aplicados e repassados conforme a legislação aplicável.

13. Ao final da fiscalização, deve ser solicitado ao TCU que remeta cópias dos resultados alcançados a esta Comissão, ficando tais cópias disponíveis para os interessados na Secretaria da Comissão.

**VI – VOTO**

14. Em face do exposto, este Relator vota pela execução desta PFC, na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, de de 2017.

**Deputado Hugo Motta**
Relator